



MUNICÍPIO DA GUARDA
Regulamentos Municipais

Regulamento do Canil Municipal

Publicitação: Editais afixados nos lugares do costume em 29 de setembro de 2004.

Alterado por:

— *Regulamento de Taxas e Outras Receitas*, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92.

Altera:

— Revoga o n.º 1. do art. 10.º do *Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais*, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de junho de 2002.



MUNICÍPIO DA GUARDA
Regulamentos Municipais

Índice

Nota Justificativa.....	3
Regulamento do Canil Municipal.....	3
Capítulo I – Disposições gerais.....	3
Capítulo II – Competência do canil municipal.....	4
Secção I – Âmbito de atuação.....	4
Secção II – Captura, alojamento, sequestro e observação clínica.....	4
Secção III – Occisão e eliminação de cadáveres.....	5
Secção IV – Recolha e receção de cadáveres.....	6
Secção V – Receção e recolha de animais.....	6
Secção VI – Adoção.....	6
Secção VII – Controlo da população canina e felina no concelho ou promoção do bem-estar animal.....	7
Capítulo III – Colaboração com outras entidades.....	7
Secção I – Colaboração com associações zoófilas.....	7
Secção II – Colaboração com outras entidades.....	7
Capítulo IV – Fiscalização e sanções.....	8
Capítulo V – Disposições finais.....	8
Anexo ao Regulamento do Canil Municipal — Tabela de Taxas.....	8



Nota Justificativa

É visível a importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida. No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos.

As recentes alterações na legislação vigente atribuem competências às Câmaras Municipais na área do bem-estar animal, controlo de zoonoses e controlo de animais errantes.

É um objetivo comum aos países da Comunidade Europeia a promoção de uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia.

Assim, torna-se premente a atualização e adaptação à legislação em vigor do regulamento do Canil Municipal da Guarda por forma, a torná-lo num instrumento adequado de trabalho, permitindo a consciencialização dos munícipes das funções e atuação destes serviços. Constitui legislação habilitante, do presente regulamento, a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro e posteriores alterações, a Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, o Decreto-Lei n.º 91/2001 de 23 de março, o Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de outubro, a Portaria n.º 1427/2001 de 15 de dezembro e a Portaria n.º 81/2001 de 24 de janeiro bem como, as posteriores alterações.

Regulamento do Canil Municipal

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) “Serviço de Profilaxia da raiva” — serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença.
- b) “Canil Municipal da Guarda” — Local onde um animal é alojado por um período determinado pela Autoridade Competente. Não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva bem como, o controlo da população canina e felina do Concelho.
- c) “Médico Veterinário Municipal (MVM)” — Médico Veterinário designado pela Câmara Municipal da Guarda com a responsabilidade oficial pela direção e coordenação do Canil Municipal da Guarda bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinada pelas Autoridades Competentes, Nacionais e Regionais promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal.
- d) “Autoridade Competente” — A Direção Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, a Direção Geral de Administração Autárquica (DGAA), enquanto Autoridade Administrativa do Território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto Autoridades Policiais, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades.
- e) “Dono ou Detentor” — qualquer pessoa singular ou coletiva responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório;
- f) “Animal de Companhia” — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;
- g) “Animal Abandonado” — qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades Zoófilas legalmente constituídas;
- h) “Animal Errante ou Vadio” — qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a atividade do canil Municipal da Guarda.

Artigo 3.º

Identificação do animal e registo

1 — Os animais que dão entrada no Canil Municipal, é-lhes atribuída uma chapa metálica de identificação, que é presa à coleira de cabedal ou aposta na respetiva jaula.

2 — Os serviços, mantêm atualizado o movimento diário dos animais do canil Municipal da Guarda.



Artigo 4.º

Identificação do dono ou detentor

1 — Os animais encontrados na via pública, são objeto de uma observação pelos serviços de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.

2 — No caso de ser identificado o dono ou detentor este, será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

Artigo 5.º

Grupos de animais alojados

1 — Os animais internados no canil formam quatro grupos distintos:

- a) Animais em sequestro: grupo constituído pelos animais mencionados no artigo 11.º;
- b) Animais errantes: grupo constituído pelos animais capturados na via pública ou entregues no Canil por cidadãos que os encontrem;
- c) Animais para adoção: grupo constituído pelos animais selecionados para adoção;
- d) Animais em observação: grupo constituído pelos animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos.

2 — Para efeitos do número anterior, as jaulas estão divididas em quatro secções, de forma a permitir o completo isolamento dos animais.

Artigo 6.º

Acesso ao Canil Municipal

1 — As pessoas estranhas ao serviço, só podem ter acesso ao Canil Municipal quando, devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

2 — Está interdito o acesso à zona de sequestro de pessoas estranhas ao Canil Municipal, sem prévia autorização do médico veterinário Municipal.

Capítulo II – Competência do canil municipal

Secção I – Âmbito de atuação

Artigo 7.º

Âmbito

1 — A atuação dos serviços do Canil Municipal integra:

- a) Profilaxia da raiva;
- b) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
- c) Eliminação de cadáveres de animais;
- d) Recolha e receção de cadáveres;
- e) Receção e recolha de animais;
- f) Adoção;
- g) Controlo da população canina e felina no concelho;
- h) Promoção do bem-estar animal;
- i) Informação sobre o Canil Municipal e respetivas ações.

2 — As ações de profilaxia da raiva, englobam:

- a) A vacinação antirrábica;
- b) A captura de animais;
- c) O alojamento de animais;
- d) O sequestro de animais;
- e) A observação Clínica;
- f) A occisão.

Secção II – Captura, alojamento, sequestro e observação clínica

Artigo 8.º

Captura de Animais

1 — São capturados:

- a) Os animais com raiva;
- b) Os animais suspeitos de raiva;
- c) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
- d) Os animais encontrados na via pública nomeadamente, canídeos e felinos, em desrespeito pelas normas em vigor;
- e) Os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DA GUARDA

Regulamentos Municipais

2 — A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto.

3 — Os animais capturados recolhem ao Canil Municipal.

Artigo 9.º

Alojamento

São alojados, no Canil Municipal, os animais:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de 8 dias;
- b) Que recolhem ao Canil Municipal no âmbito e ações de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Que constituem o quadro de adoção;
- d) Que recolhem ao Canil Municipal, como resultado de ações de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente;
- e) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
- f) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

Artigo 10.º

Restituição aos donos e detentores

1 — Os animais referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, podem ser entregues aos seus donos ou detentores desde que, cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no Canil Municipal.

2 — Os animais referidos na alínea d) do artigo anterior, são restituídos se, cumpridas as formalidades previstas no número 1 e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

(Redação do n.º 1 conforme o Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Artigo 11.º

Sequestro

1 — São sequestrados, nos termos da legislação em vigor:

- a) Os animais suspeitos de raiva;
- b) Os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações antirrábicas consecutivas com intervalo de 180 dias e um período mínimo de sequestro de 6 meses;
- c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no Canil Municipal um termo de responsabilidade, passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado;

2 — O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

Artigo 12.º

Observação Clínica

A observação clínica dos animais é da competência do médico veterinário municipal e obedece às normas estabelecido na legislação em vigor.

Secção III – Occisão e eliminação de cadáveres

Artigo 13.º

Occisão

A occisão é determinada pelo médico veterinário municipal, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública e é efetuada de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Impedimento para assistir à occisão

À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do Canil Municipal sem prévia autorização do Médico Veterinário Municipal.

Artigo 15.º

Eliminação de cadáveres

Os serviços do Canil Municipal, procedem à eliminação dos cadáveres dos animais de acordo com as normas em vigor.



Secção IV – Recolha e receção de cadáveres

Artigo 16.º

Recolha de cadáveres na via pública

Sempre que sejam encontrados ou, for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços competentes da Câmara Municipal da Guarda.

Artigo 17.º

Recolha de cadáveres

1 — Sempre que solicitado, os serviços do Canil Municipal recolhem cadáveres de animais em casas particulares e ou outras.

2 — Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas impostas pelos serviços (art. 19.º), e mediante o pagamento da respetiva taxa.

3 — Aquando da solicitação da recolha dos cadáveres é obrigatória a comunicação, pelo seu dono ou detentor, da quantidade e espécie dos mesmos.

(Redação do n.º 1 conforme o Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Artigo 18.º

Receção de cadáveres no Canil Municipal

O canil Municipal recebe cadáveres de animais, aplicando-se o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 19.º

Acondicionamento de cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário

Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário devem ser congelados e acondicionados em sacos de plástico, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar contaminação exterior.

Artigo 20.º

Proibição

Está interdita a colocação de objetos cortantes ou perfurantes, bem como, de qualquer material clínico junto aos cadáveres.

Secção V – Receção e recolha de animais

Artigo 21.º

Receção de animais no Canil Municipal

1 — O Canil Municipal recebe canídeos e felinos, cujos donos ou detentores pretendem pôr termo à sua posse ou detenção, mediante o pagamento prévio da taxa.

2 — No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, fornecida por aqueles serviços, onde consta, a sua identificação, a resenha do animal e a razão da sua entrega.

3 — A posse dos animais supra referidos passa para a Câmara Municipal da Guarda.

(Redação do n.º 1 conforme o Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Artigo 22.º

Recolha de animais pelos serviços do Canil Municipal em residências

Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o seu dono ou detentor tem que subscrever uma declaração nos termos do artigo anterior e proceder ao pagamento da respetiva taxa.

(Redação do n.º 1 conforme o Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Secção VI — Adoção

Artigo 23.º

Adoção

1 — Os animais alojados no Canil Municipal que não sejam reclamados, podem ser cedidos, pela Câmara Municipal da Guarda, após parecer favorável do médico veterinário municipal.

2 — Os animais destinados à adoção, são anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência.

3 — A adoção dos animais realiza-se sempre na presença, do médico veterinário municipal.

4 — Ao animal a adotar, é aplicado, antes de sair do Canil Municipal, um sistema de identificação que permite a sua identificação permanente.

5 — Aplica-se o regime estabelecido nos números anteriores, a todos os animais que deem entrada no Canil Municipal.



Artigo 24.º

Termo de responsabilidade

O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

Artigo 25.º

Profilaxia

Os animais adotados, cumprem, previamente, as ações de profilaxia obrigatórias.

Artigo 26.º

Acompanhamento dos Animais adotados

A Câmara Municipal da Guarda reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário, e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

Secção VII — Controlo da população canina e felina no concelho ou promoção do bem-estar animal

Artigo 27.º

Controlo da população canina e felina no concelho

As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina no Concelho são da competência do médico veterinário municipal, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 28.º

Controlo da reprodução de animais de companhia

O Canil Municipal sempre que necessário, e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentiva e promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo 29.º

Promoção do bem-estar animal

O Canil Municipal, sob orientação técnica do médico veterinário, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 30.º

Informação sobre o canil municipal e respetivas ações

1 — As iniciativas de promoção e desenvolvimento de programas de Informação e educação, relativos a animais de companhia, são desenvolvidas sob orientação técnica do médico veterinário municipal.

2 — Os serviços do Canil Municipal promovem o esclarecimento dos Municípes relativamente ao seu funcionamento e ações desenvolvidas.

Capítulo III – Colaboração com outras entidades

Secção I – Colaboração com associações zoófilas

Artigo 31.º

Apoio clínico

1 — Pode ser solicitada, pelo médico veterinário municipal, a colaboração das associações zoófilas, legalmente constituídas, para prestar apoio clínico a animais, alojados no Canil Municipal, que se encontrem em sofrimento.

2 — A colaboração tem caráter excecional e só pode ser autorizada, mediante parecer favorável do médico veterinário municipal.

3 — O levantamento do animal só se pode efetuar, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

4 — Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas estão obrigadas a devolvê-lo ao canil Municipal.

5 — É obrigatória a entrega, ao médico veterinário municipal, de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprove a occisão ou o tratamento do animal.

Artigo 32.º

Cooperação

Podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as Associações Zoófilas, legalmente constituídas, e o Canil Municipal, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do médico veterinário municipal.

Secção II – Colaboração com outras entidades

Artigo 33.º



Acordos de Cooperação

A Câmara Municipal da Guarda pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do médico veterinário municipal, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal do Concelho, o controlo e prevenção de zoonoses e a desenvolver projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

Capítulo IV – Fiscalização e sanções

Artigo 34.º

Competência

A fiscalização das disposições do presente regulamento, compete à Polícia municipal, a outras Autoridades Policiais e ao pessoal desta Câmara Municipal

Artigo 35.º

Contraordenações

I — Constitui contra ordenação, para além do disposto na legislação aplicável, a violação do previsto nos artigos 19.º e 20.º, punível com coima de 25,00€ (vinte e cinco euros) a 100,00€ (cem euros) quando praticada por pessoa singular e, até ao montante previsto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, quando praticada por pessoa coletiva.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

(Redação conforme a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro)

Capítulo V – Disposições finais

Artigo 36.º

Responsabilidade do Canil Municipal

O Canil Municipal declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no Canil Municipal, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor. Não estando incluído qualquer trauma resultante de maus-tratos.

Artigo 37.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais do direito.

Artigo 38.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o n.º I. do art. 10.º do Regulamento e Tabela de Taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

Anexo ao Regulamento do Canil Municipal — Tabela de Taxas

Artigo 1.º

(Revogado pelo Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Artigo 2.º

(Revogado pelo Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Artigo 3.º

(Revogado pelo Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicado como Regulamento n.º 430/2010, de 12 de maio, na 2.ª série do Diário da República, n.º 92)

Aprovado na reunião de Câmara Municipal de 15 de setembro de 2004 e na sessão de Assembleia Municipal de 28 de setembro de 2004.